



00424836720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0042483-67.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00123800.2.00353/00033

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JULIO CESAR CARDOSO NEVES** contra a **UNIÃO**, em que postula o deferimento de tutela provisória de urgência para determinar, nos termos do art.84, §2º, da Lei n.8.112/90, a concessão de licença para acompanhar cônjuge, a fim de garantir o direito de exercer, provisoriamente, seu cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG (atualmente lotado na 1ª Vara Federal de Varginha/MG).

Relata o autor que é casado com MOEMA RABELO DE MELO NEVES, que ocupa o cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG e foi removida, a pedido, para a 228ª Zona Eleitoral, localizada na cidade de Prados/MG.

O autor requereu administrativamente remoção ou licença com exercício provisório para acompanhar cônjuge, mas seu pedido foi indeferido, sob fundamento de não ter o autor cumprido os requisitos exigidos pela Lei n.8.112/90 e que o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público.

Documentos de instrução juntados à inicial.

Custas recolhidas à fl.180/181.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

I. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC/2015).

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida pela parte autora.

A questão central discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o autor, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 1ª Região, lotado na



00424836720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0042483-67.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00123800.2.00353/00033

1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG, obter licença para acompanhar cônjuge, garantido-se o direito de exercer provisoriamente as suas funções na Subseção Judiciária de São João Del Rei, em virtude de sua esposa, Analista Judiciária do TER/MG, haver sido removida para a cidade de Perdões/MG, em 06.06.2016 (fl.54), cidade próxima a São João Del Rei.

O pleito do autor está baseado no art. 84, §2º, da Lei 8.112/190, bem como na proteção à família conferida pela CF/88.

O dispositivo legal invocado pelo autor tem a seguinte redação:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

O artigo 84 da Lei 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o servidor faz jus à licença requerida.

Os requisitos fulcrais para a concessão da licença pleiteada são: a) ser servidor público; b) o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes do Executivo e Legislativo; e c) compatibilidade entre o cargo ocupado pelo requerente e a atividade a ser realizada no local de destino.

Nos autos, depreende-se que a esposa do autor, MOEMA RABELO DE MELO NEVES, é servidora do TRE/MG, tendo sido removida, a pedido, do município de Perdões/MG para a 228ª Zona Eleitoral, na cidade de Prados/MG, na data de 06.06.16



00424836720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0042483-67.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00123800.2.00353/00033

(fl.54). Esclareceu que, mesmo lotada em Prados/MG, o autor e sua esposa fixarão residência em São João Del Rei/MG.

Já o autor tomou posse e iniciou exercício como Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional Federal na data de 10.12.10, pertencendo ao quadro de pessoal da Subseção de Varginha/MG, sendo a sua pretensão o exercício do mesmo cargo de Oficial de Justiça na Subseção de São João Del Rei/MG.

Estabelecida a situação fática, entendo que o autor, numa análise preliminar, preencheu os requisitos legais, tendo direito à licença para acompanhar o cônjuge deslocado e não uma prerrogativa da Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de licença a servidor público para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional em homenagem à proteção da unidade familiar prevista no artigo 226 da Constituição Federal. O STJ entende, ainda, que o disposto no parágrafo segundo do citado dispositivo legal não se trata de mero poder discricionário da Administração, mas de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais.

Frise-se que o princípio constitucional da especial proteção da família pelo Estado (art. 226, caput, da CF/88), sua aplicação deve amoldar-se harmonicamente aos princípios da impessoalidade e da legalidade, sob o risco de imputar-se ao Estado a incumbência de solucionar situação em que os integrantes da família concorreram para a ruptura deste grupo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja



00424836720164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0042483-67.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00123800.2.00353/00033

servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo". 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11. 3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11. 4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada. 5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201102344376, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:25/02/2013).

Portanto, a proteção à família, juntamente com a ausência de prejuízo para a Administração, na medida em que o autor continuará desempenhando suas funções de Oficial de Justiça Avaliador, garantem ao autor o direito de acompanhar sua esposa na localidade para qual foi transferida.

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar a concessão ao autor de licença para acompanhar cônjuge, bem como a efetivação de todas as medidas administrativas necessárias que lhe são atribuídas para a sua lotação provisória junto à Vara Federal de São João Del Rei/MG.

II. A administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 37). De consequência, os Advogados Públicos somente podem transigir quando a lei expressamente permitir a solução consensual do conflito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0042483-67.2016.4.01.3800 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00123800.2.00353/00033

impedindo esse que também decorre da indisponibilidade dos bens e interesses públicos.

No caso em exame não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir, conforme já manifestou a Advocacia Geral da União no Ofício 81/PFMG/PGF/AGU-GAB/2016 e 00318/2016/GAB/PUMG/PGU/AGU, restando configurada hipótese em que não é admitida a autocomposição. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, §4º, II).

A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a certeza de que a autocomposição é impossível, implicaria perda de tempo e prática de atos processuais inúteis que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, violando a garantia fundamental da razoável duração do processo (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

Assim, fica dispensada a realização de audiência preliminar de conciliação e mediação.

III. Intime-se a União para imediato cumprimento desta decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal (artigo 335 do CPC e seguintes). Nessa oportunidade, a parte ré deverá apresentar cópia de toda documentação que possua relativa ao objeto do presente litígio, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua finalidade probatória, sob pena de indeferimento (CF/88, artigo 5º, LXXXVIII).

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2016.

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara